



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC
.....

Sessão de 24 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.414

Recurso nº 35.694 - IRPF - EXS. 1976, 1977, 1979 e 1980

Recorrente HELMUT RICHARD

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - No caso de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, reputa-se distribuído aos sócios o valor assim determinado, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por HELMUT RICHARD:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/008.843/80

RECURSO N.º: 35.694

ACÓRDÃO N.º: 101-72.414

RECORRENTE: HELMUT RICHARD

R E L A T Ó R I O

HELMUT RICHARD, domiciliado em Curitiba, PR, marido de Helena Falkenberg Richard e na qualidade de cabeça do casal, recorre a este Conselho, no prazo de lei, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade que, mantendo o auto de infração contra ele lavrado, exige-lhe a satisfação do crédito tributário especificado às fls. 27.

A esposa do recorrente era sócia da Relojoaria Osório Ltda., empresa que teve seus lucros arbitrados pelo Fisco, nos exercícios de 1976, 1977 e 1980. Entrementes, lavraram-se autos de infração contra os sócios da pessoa jurídica para incluir nas suas declarações de rendimentos daqueles exercícios, as importâncias correspondentes ao lucro arbitrado, proporcionalmente à participação de cada um no capital da sociedade.

Em seu recurso a este Conselho pleiteia o sucumbente a nulidade do processo por inoportuno e precipitado, de vez que é reflexo de lançamento feito contra a pessoa jurídica, matéria que se achava sob litígio, ante impugnação por parte da empresa.

No mérito, sustenta que, de qualquer forma a ação

Acórdão nº 101-72.414

fiscal contra a pessoa física depende do desfecho do processo principal, devendo, portanto, ser reformada a decisão recorrida.

A pessoa jurídica, inconformada com a decisão que lhe fora adversa em primeira instância, recorreu também a este Tribunal Administrativo não logrando êxito em sua pretensão como faz certo o Acórdão nº-101-72.352, desta Câmara.

É o relatório. *sh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

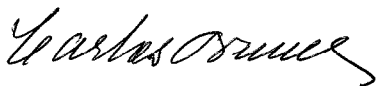
Não gera nulidade o fato de o contribuinte ter sido lançado do imposto antes do término do processo referente à pessoa jurídica, pois não resultou desse procedimento preterição do seu direito de defesa, único fundamento que a parte poderia apresentar como suporte de seu pedido (Dec. 70.235/72, art. 59, II). E tanto assim é que se defendeu tanto em primeira, como em segunda instância.

Por outro lado, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O arbitramento de lucros objetiva fixar a base de cálculo do tributo, vale dizer, determinar os ganhos da pessoa jurídica e, por via de consequência, os rendimentos dela obtidos pelos sócios que a compõem. Obviamente, em relação a estes o resultado é distribuído em função da participação de cada um no capital da empresa. Aliás, exatamente como fez o autor do feito, com pensando, inclusive, o imposto já apurado na declaração de rendimentos da recorrente.

O fato econômico, como se vê, é um só, gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, não se podendo alegar infringência às disposições dos arts. 43 e 44 do CTN. E ajusta-se plenamente à hipótese prevista no art. 34, alínea "a" do RIR/75.

Assim, nesta ordem de considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.